



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.685, DE 2025

(Do Sr. Dimas Gadelha)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispor sobre as hipóteses excepcionais de custeio do traslado de restos mortais de brasileiro hipossuficiente falecido no exterior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3085/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispor sobre as hipóteses excepcionais de custeio do traslado de restos mortais de brasileiro hipossuficiente falecido no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para disciplinar as hipóteses excepcionais e os critérios para o custeio, pela União, do traslado para o território nacional de restos mortais de brasileiro falecido no exterior.

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 77-A:

“Art. 77-A. A assistência consular prestada aos brasileiros no exterior não compreende o custeio de despesas com sepultamento ou traslado de corpos, ressalvada a hipótese excepcional prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º A União poderá custear, total ou parcialmente, as despesas de traslado para o território brasileiro de corpo ou restos mortais de brasileiro falecido no exterior, mediante decisão fundamentada da autoridade consular competente, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - comprovação da efetiva hipossuficiência dos familiares do falecido para arcar com os custos do traslado, nos termos de regulamento;

II - inexistência de apólice de seguro de viagem, de vida, de assistência funerária ou de qualquer outra modalidade que cubra, total ou parcialmente, as despesas de traslado;

III - inexistência de responsabilidade financeira pelo traslado por parte de empregador, nos casos em que o deslocamento ao exterior tenha ocorrido a serviço;



* C D 2 5 3 9 2 7 2 8 2 8 0 0 *

IV - condição de visitante ou de residente temporário do falecido no local do óbito; e

V - inexistência de impedimento de ordem sanitária para o ingresso dos restos mortais em território nacional.

§ 2º Para fins de economicidade e eficiência, a autoridade consular poderá, ouvida a família e com sua anuência expressa, priorizar a opção pela cremação no exterior e o traslado das cinzas para o território brasileiro.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a concessão e a execução do auxílio a que se refere o § 1º deste artigo.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente ao Ministério das Relações Exteriores, no âmbito do programa de assistência consular a brasileiros no exterior, respeitados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa aborda uma questão de profunda sensibilidade: o amparo às famílias brasileiras que, em um momento de extrema dor e vulnerabilidade, enfrentam a tragédia do falecimento de um ente querido no exterior, somada à barreira, muitas vezes intransponível, dos custos de repatriação de seus restos mortais. O clamor social por uma solução é legítimo e encontra eco no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que irradia seus efeitos para garantir um sepultamento digno.

No entanto, o Congresso Nacional não pode se furtar a reconhecer que a conversão desse nobre anseio em política pública depara-se com óbices jurídicos e fáticos de grande magnitude. A criação de um direito amplo e irrestrito ao custeio do traslado pelo Estado seria (i) constitucionalmente questionável, por criar uma violação ao princípio da isonomia em detrimento dos cidadãos que falecem em território nacional, longe de seus lares; (ii) desprovida de fundamento no Direito Internacional Público, que não impõe aos Estados tal obrigação em tempo de paz; e (iii)



* C D 2 5 3 9 2 7 2 8 0 0 *

orçamentariamente inexequível, dado o tamanho da diáspora brasileira e os custos proibitivos de cada operação.

É precisamente por reconhecer a gravidade desses óbices que este Projeto de Lei se faz necessário. Ele não busca criar um novo direito universal, mas sim estabelecer, em Lei, uma excepcionalidade humanitária, estritamente demarcada e fiscalmente responsável. A solução aqui proposta é alterar a Lei de Migração, para positivar os critérios para uma assistência de última instância, a ser concedida apenas quando todas as outras possibilidades — privadas ou contratuais — se mostrem inexistentes.

Os critérios estabelecidos no novo art. 77-A da Lei de Migração são cumulativos e rigorosos, visando a garantir que o auxílio estatal seja direcionado apenas àqueles em situação de absoluto desamparo. A exigência de comprovação de hipossuficiência, a inexistência de qualquer tipo de seguro e a ausência de responsabilidade de um empregador asseguram o caráter subsidiário da intervenção estatal. De crucial importância, a restrição do benefício a visitantes e residentes temporários mitiga a ofensa à isonomia, focando naqueles cidadãos que, por sua condição transitória, não possuem vínculos ou redes de apoio estabelecidas no exterior.

Ademais, ao prever a possibilidade de cremação como alternativa e ao vincular a despesa às dotações orçamentárias já existentes para a assistência consular, o Projeto de Lei demonstra um compromisso com a economicidade e a responsabilidade fiscal, evitando a criação de novos fundos ou fontes de custeio que poderiam comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Em suma, este Projeto de Lei representa o caminho do meio, a solução ponderada que equilibra o dever de amparo do Estado, fundado na dignidade humana, com os princípios da isonomia, da legalidade orçamentária e da eficiência administrativa. Busca-se, com ele, oferecer uma resposta legislativa responsável e perene para uma das situações mais angustiantes que um cidadão brasileiro pode enfrentar no exterior.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição legislativa.



* C D 2 5 3 9 2 7 2 8 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIMAS GADELHA

2025-10630





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.445 DE 24 DE MAIO
DE 2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201705-24;13445>

FIM DO DOCUMENTO